

Sumário

1	Objetivo	1
2	Instrumentos Legais do Processo de Controle Ambiental das atividades	1
3	Etapas do Processo de Cadastramento Ambiental	1
4	Instruções Gerais	1
5	Instruções Específicas.....	3
6	Documentação Necessária para a Declaração de Atividade Não Constante	3

1 Objetivo¹

Definir a documentação necessária para obtenção da Declaração de Atividade Não Constante em relação as atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental, as quais não constam na Listagem de Atividades Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental, aprovada pela Resolução CONSEMA nº 98/2017 em seu Anexo VI, e com código CNAE constante na Portaria nº 229/2019 do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.

2 Instrumentos Legais do Processo de Controle Ambiental das atividades

2.1 Declaração de Atividade Não Constante: documento emitido pelo órgão ambiental competente, o qual informa que a atividade indicada pelo empreendedor não está sujeita ao licenciamento ambiental conforme listagem aprovada pela Resolução CONSEMA nº 98/2017, Anexo VI (Resolução CONSEMA nº 98/2017, art. 15).

3 Etapas do Processo de Dispensa de Licenciamento

O procedimento de cadastro ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- i. Cadastramento do empreendedor e do empreendimento junto ao Sistema de Informações Ambientais – SinFAT Municipal.
- ii. Requerimento do cadastro pelo empreendedor, acompanhado dos documentos pertinentes.
- iii. Análise pelo CIQ dos documentos apresentados.
- iv. Vistoria técnica para confirmação das atividades realizadas no empreendimento, se couber.
- v. Emissão da Declaração de Atividade Não Constante

4 Instruções Gerais

- 4.1** Atividade Principal: É a atividade fim que compreende as atividades essenciais e normais para as quais se constitui.
- 4.2** Atividade Secundária: É a atividade auxiliar de produção de bens ou serviços exercidos no mesmo empreendimento da atividade principal prevista da listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, estabelecidas pela Resolução CONSEMA, exceto os controles ambientais.
- 4.3** Quando da necessidade de utilização de jazidas de empréstimos localizadas fora da área do empreendimento, as mesmas são objeto de licenciamento ambiental específico.
- 4.4** A implantação de empreendimentos ao longo de rodovias deve respeitar os recuos previstos em legislação.
- 4.5** Nas faixas marginais dos recursos hídricos existentes na área mapeada para implantação do empreendimento, deve ser respeitado o afastamento mínimo previsto na legislação vigente.

¹ As Instruções Normativas podem ser baixadas no *site* do Consórcio Intermunicipal Quiriri (www.quiriri.com.br).

- 4.6** Atividades/empreendimentos usuários de recursos hídricos devem prever sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos (Lei nº 14.675/09, art. 218°).
- 4.7** Os empreendimentos/atividades geradoras de efluentes líquidos são obrigados a instalar caixa de inspeção, antes e após os sistemas de tratamento dos mesmos, para fins de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento.
- 4.8** Os responsáveis pela geração de resíduos sólidos ficam obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, de acordo com o estabelecido na Lei Estadual nº 14.675/2009, art. 265° e Resolução CONSEMA nº 114/2017.
- 4.9** Todas as informações referentes à geração, armazenamento temporário, movimentação ou destinação final de resíduos e rejeitos devem ser enviadas exclusivamente através do sistema de Controle de Movimentação de Resíduos e de Rejeitos – MTR, para que possam ser gerenciadas pelo próprio sistema, conforme estabelecido em Leis e Portarias.
- 4.10** A ampliação do empreendimento ou atividade licenciada que implique em alteração de suas atividades necessita do competente licenciamento ambiental (Resolução CONSEMA nº 98/2017, art. 11°, parágrafos 1º ao 4º).
- 4.11** Qualquer alteração nas instalações e equipamentos das atividades licenciadas, que não impliquem a alteração dos critérios estabelecidos no licenciamento ambiental, deve ser informada ao órgão ambiental licenciador para conhecimento e inserção no processo de licenciamento ambiental original, sem a necessidade de licenciamento ambiental para ampliação (Resolução CONSEMA nº 98/2017, art. 11, parágrafo 5º).
- 4.12** A implantação de atividades secundárias ou de apoio concomitantes à implantação do empreendimento devem ser avaliadas pelo CIQ juntamente com os estudos necessários para fins de obtenção da Licença Ambiental Prévia do empreendimento, caso couber, sendo que a documentação exigida na presente Instrução Normativa deverá ser acrescida da documentação listada nas instruções normativas pertinentes às atividades secundárias ou de apoio. Nos casos em que a atividade principal já estiver licenciada, a implantação da atividade secundária ou de apoio deverá ser precedida de apresentação de estudo ambiental específico.
- 4.13** Quando o potencial poluidor degradador da atividade secundária for superior ao da atividade principal, o estudo ambiental a ser apresentado para fins de análise do procedimento de licenciamento ambiental prévio deverá ser o estudo exigido para a atividade de maior potencial poluidor degradador definido em Resolução do CONSEMA.
- 4.14** O CIQ não assumirá qualquer responsabilidade pelo não cumprimento de contratos assinados entre o empreendedor e o projetista.
- 4.15** A alteração na titularidade do empreendimento deve ser comunicada ao CIQ, com vistas à atualização dessa informação no processo administrativo e na licença ambiental concedida.
- 4.16** A documentação deve ser apresentada na sequência das listagens e termos de referência da presente Instrução Normativa. O nome dos arquivos digitais deve conter a descrição sucinta e identificação do empreendedor.
- 4.17** Os arquivos de texto e estudos ambientais devem ser redigidos em português, e entregues em formato pdf texto.
- 4.18** Imagens disponibilizadas gratuitamente pelo Google Earth podem ser apresentadas apenas para fins ilustrativos e não substituem os mapas e plantas elaborados por profissionais habilitados ou produzidos por órgãos oficiais.
- 4.19** Dúvidas e pedidos de esclarecimentos sobre a presente Instrução Normativa devem ser encaminhados ao CIQ.

5 Instruções Específicas

5.1 A obtenção da Declaração de Atividade Não Constante é facultativo.

5.2 A declaração de atividade não constante está vinculada à exatidão das informações prestadas

pelo empreendedor. O órgão ambiental licenciador poderá, a qualquer momento, exigir o licenciamento ambiental caso verifique discordância entre as informações prestadas e as características reais do empreendimento ou da atividade.

- 5.3** A declaração de atividade não constante não desobriga o empreendedor a obter, quando couber, as certidões, alvarás, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.
- 5.4** A obtenção da declaração de atividade não constante não eximirá o empreendimento ou atividade em atender às demais disposições da legislação ambiental e florestal vigente.
- 5.5** O prazo de validade da Declaração de Atividade Não Constante deverá ser de no máximo 1 (um) ano.

6 Documentação Necessária para o Cadastramento

- a)** Requerimento da Declaração de Atividade Não Constante, contendo nome/razão social, endereço do empreendimento, CPF/CNPJ, detalhando as atividades realizadas e características técnicas do empreendimento.
- b)** Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou do cadastro de Pessoa Física (CPF).
- c)** Comprovante de pagamento da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais, emitida pela Prefeitura Municipal do município onde está instalado o empreendimento.